



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Procedimento Administrativo de Licitação, na modalidade de Credenciamento nº 001/2020 - SEMSA.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de assistência médico-hospitalar e ambulatorio, para atendimento de emergência/urgência, em regime de 24 horas diárias, pré-hospitalares ou reabilitação especializadas em: Oftalmologia, Otorrinolaringologia e Fonoaudiologia, conforme tabela SUS, a serem prestados aos indivíduos que deles necessitem, assistidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessado: Município de Parauapebas.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Instrumento Licitatório, seus anexos e Contrato Administrativo, do presente procedimento licitatório, que trata da contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, para atendimentos de emergência/urgência, em regime de 24 horas diárias, pré-hospitalares ou reabilitação, especializada em: Oftalmologia, Otorrinolaringologia e Fonoaudiologia, conforme a tabela SUS, a serem prestados aos usuários que deles necessitem, assistidos pela rede Municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, na modalidade credenciamento nº 001/2020-SEMSA.

1. DO RELATÓRIO

Consta dos autos:

- 1- Que a SEMSA - setor interessado - emitiu uma requisição identificando o objeto necessário, a justificativa para abertura do procedimento, parâmetro quantitativo, prazos e valor dos serviços, (fls. 01-04);
- 2- MEMO nº 628 /DIRCA e anexos justificando o quantitativo do processo licitatório (fls. 05-13);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 3- Termo de Referência (fls. 14-28);
- 4- Planilha de itens (fls. 29-38);
- 5- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl. 39);
- 6- Autorização para abertura do processo de credenciamento (fl. 40);
- 7- Indicação do objeto do recurso (fl. 41);
- 8- Decreto designando a Comissão Permanente de Licitação (fl. 42);
- 9- Autuação do Processo (fl. 43);
- 10- Parecer do Controle Interno (fls. 45-58);
- 11- MEMO nº 263/2020 - SEMSA e documentos anexos respondendo as recomendações da CGM (fls. 60-172);
- 12- Análise do Controle Interno (fls. 174-179);
- 13- Em resposta a Controladoria Geral foi apresentando MEMO nº 317/2020 - SEMSA e documentos em anexos (fls. 181-192);
- 14 - Minuta de Edital e anexos (fls. 193-235)
- 15- Minuta de Contrato e anexos (fls. 236-244)

Após estes procedimentos, a Comissão Permanente de Licitação enviou o presente processo a esta Assessoria Jurídica para a devida análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) através do MEMO nº 011/2020 (fl. 01-02) justifica a contratação alegando que:

"A população do município de Parauapebas é resultado de um forte processo migratório influenciado pelas oportunidades de trabalho. Esta atração se dá de forma mais acentuada para população em idade economicamente ativa, mão de obra pouco qualificada, determinando uma estrutura demográfica de população jovem que reflete na elevada taxa de natalidade conforme o último censo realizado pelo IBGE. Dessa forma, a evolução populacional do município tem se mostrado além das expectativas, superando as taxas estaduais e nacionais, tendo a população do município triplicado desde o seu surgimento. Nesse sentido, considerando o cenário acima e as barreiras geográficas da população aos serviços e a distribuição nada igual de ambulatórios de especialidades no interior quando comparado as capitais, com o intuito de garantir o acesso e a ampliação dos serviços até o momento insuficientes para população, de uma forma digna e organizada, com um serviço que funcionará através de agendamento informatizado, segundo Protocolos de encaminhamentos a partir das Unidades Básicas de Saúde com ou sem Estratégia de Saúde da Família, para elucidação diagnóstica e conduta terapêutica nas especialidades definidas como prioritárias no município. Dessa forma, os serviços do objeto em questão são essenciais e de suma importância aos pacientes da rede SUS, pois através dos mesmos é possível identificar em tempo hábil as queixas apresentadas pelos pacientes, facilitando a descoberta de doenças na sua fase inicial, visto que quanto mais precoce for o diagnóstico maior é a possibilidade de cura para os pacientes, e ainda auxiliam na prevenção de doenças correlatas. Ademais, esses serviços são imprescindíveis para o cumprimento do papel da assistência à saúde, nas medidas preventivas, de tratamento e reabilitação, contribuindo sobremaneira à reintegração do doente à sociedade em condições de retomar, tanto quanto tanto possível as funções que desempenhava anteriormente ao concentrar recursos que possibilitam uma melhor eficiência e eficácia de diagnóstico através desses exames. Pelas razões expostas, fica evidenciado que a contratação dos serviços em questão garantirá um melhor atendimento aos usuários, ampliando e favorecendo a população que necessita destes serviços e ações de saúde, fazendo-se assim necessária e imprescindível a sua aquisição."



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno (fls. 45-58), opinando pela continuidade do procedimento, desde que cumprida as recomendações.

A Constituição Federal tipifica no art. 37, inciso XXI que a administração pública deve, em regra, ser precedidas de licitação. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988, delineou e fixou a licitação como princípio básico a ser observado por toda Administração Pública, *in verbis*:

“Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

omissis

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nesse diapasão, dispõe o art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

Regra geral, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos pela Lei de licitações (Lei nº 8.666/93), estabelecidos, por exemplo, no caso do art. 25 (hipóteses de inexigibilidade), sendo que a Administração Pública está autorizada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, com o fornecedor, sem a concretização de certame licitatório.

Nota-se que o instituto da inexigibilidade é uma hipótese de contratação direta e deve observar o enquadramento legal no art. 25 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)"

Para que seja configurada hipótese de inexigibilidade, entende-se que se caracteriza quando é impossível aplicar as "licitantes" (empresas/fornecedores...) uma competição, ou seja, verifica-se que existe uma inviabilidade de competição. O rol do art. 25 da Lei 8.666/93 é meramente exemplificativo.

Observa-se que, a respeito de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento que culmine na celebração do contrato. E isto de fato foi feito pela Administração. Assim, veja-se o ensinamento de Marçal Justen Filho¹:

"...os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".

omissis

"a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação". (Grifamos).

O sistema de credenciamento é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração Pública credencia, mediante chamamento público, os fornecedores e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7ª ed. Pág. 295/297. São Paulo: Dialética, 2000.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Quando a natureza do serviço a ser prestado exigir e uma vez comprovada a impossibilidade prática de se estabelecer o confronto entre os interessados, no mesmo nível de igualdade, indicando que determinada necessidade da Administração será melhor atendida mediante a contratação do maior número possível de prestadores de serviço, proceder-se-á ao credenciamento de todos os interessados que atendam às condições estabelecidas em regulamento.

Através do Termo de Referência, a SEMSA alega que:

"(...) a Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas - SEMSA possui de suprir deficiências dos serviços públicos de saúde e complementar aos já oferecidos, tendo em vista o crescimento populacional e a necessidade assistir aos usuários do sistema público de saúde. Contudo, diferentemente do que ocorre na praxe, onde há apenas um vencedor, e, por consequência, apenas um contratado, no sistema de credenciamento não se objetiva um único contrato, mas sim vários, sendo que todos podem atender perfeitamente o objeto pretendido pelo Poder Público. Nesse sentido, o credenciamento é extremamente viável nessa espécie de contratação, visto que se terá uma desburocratização na administração pública com o desafogamento dos procedimentos licitatórios, além de ser prática economicamente viável ao erário, pois o valor a ser pago pela prestação do serviço já está previamente estabelecido pelo próprio Poder Público, no presente caso, pela Tabela SUS (Extrato SIGTAP - ANEXO IV), devendo-se observar, em especial, os princípios norteadores do procedimento licitatórios elencados no art. 30da Lei 8666/93."

Observa-se que a justificativa da SEMSA está em consonância com posicionamento do Tribunal de Contas da União, veja-se:

De acordo com o Tribunal de Contas da União "o credenciamento é hipótese de inviabilidade de competição não expressamente mencionada no art. 25 da Lei 8.666/93 (cujos incisos são meramente exemplificativos). Adota-se o credenciamento quando a Administração tem por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços. Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorre da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados". (Acórdão 3567/2014-Plenário, TC 018.515/2014-2, revisor Ministro Benjamin Zymler, 9.12.2014.)

Na realização de credenciamento, a Administração deverá preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

isonômico aos interessados, com o acesso a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas no edital.

Conforme Manual de Orientações para Contratação de serviços de Saúde², elaborado pelo Ministério da Saúde, a contratação de instituições privadas para os serviços de saúde de forma complementar, deve ser estabelecida por vínculos formais, de forma a suprir a insuficiência dos serviços no setor público. Neste sentido, o art. 199, § 1º da CF/88, dispõe que é legal a contratação de instituições privadas para complementar o sistema único de saúde, bem como aduz que as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos tem preferência, veja-se:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Ressalta-se que, a devida celebração de vínculo formal para a participação complementar das entidades privadas no Sistema Único de Saúde se reveste de suma importância na atividade assistencial, bem como deve ser entendida como um importante mecanismo de gestão, controle e avaliação dos serviços contratados.

Observa-se que em 1993, o Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS n.º 1.286/1993, que normatizou a contratação de serviços de saúde por gestores do SUS. A Portaria mencionada aduz que os contratos de direito público que tem como escopo a complementação dos serviços executados pelo SUS, celebrados entre estados e municípios ou entre pessoas naturais e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos ou filantrópicos, deveriam estabelecer com clareza e precisão as condições pactuadas para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações de cada um dos contratantes.

O Ministério da Saúde publicou a Portaria GM/MS n.º 1.034/2010, que estabelece critérios para participação complementar das instituições privadas de assistência a saúde no âmbito do SUS, fixando que cada gestor deverá comprovar a insuficiência da rede de serviços e a impossibilidade de ampliação dos serviços próprios como condição para contratar serviços de saúde. A Portaria tem o escopo de evitar contratações que não atende aos parâmetros da legislação em vigor.

² Ministério da Saúde, Secretaria de à Saúde, Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. *Manual de orientações para contratação de serviços de saúde* – Brasília : Ministério da Saúde, 2017. 82 p.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Acórdão do TCU nº 1215/2013 - Plenário, avaliou a questão da contratação dos serviços de saúde da seguinte forma:

"Os serviços de saúde no âmbito do SUS devem ser prestados diretamente pelo Poder Público. Se este não tem capacidade de fazê-lo integralmente, recorre-se a entidades sem fins lucrativos e filantrópicas e, em último lugar, às empresas comerciais.

A compra de serviços de saúde pelo SUS junto a instituições privadas com ou sem fins lucrativos deve ser realizada mediante contrato administrativo.

É possível a utilização do credenciamento para a prestação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS ante as suas peculiaridades, que envolvem, entre outras, preço pré-fixado e nível de demanda superior à oferta". - Grifamos.

Neste diapasão, o acórdão nº 352/2016, foi arguido, *in verbis*:

O credenciamento já é utilizado no SUS, principalmente nos casos em que a demanda pelos serviços de saúde é maior do que a capacidade da rede pública e privada. Nesse caso, é realizado chamamento público e contratam-se todos que estejam dispostos a prestar serviços no SUS.

(...)

Quanto à proposta de que o credenciamento pode ser utilizado para a contratação de profissionais de saúde para atuarem tanto em unidades públicas de saúde quanto em seus próprios consultórios e clínicas, sendo o instrumento adequado a ser usado quando se verifica a inviabilidade de competição para preenchimento das vagas, como quando a demanda pelos serviços é superior à oferta e é possível a contratação de todos os interessados, sendo necessário o desenvolvimento de metodologia para a distribuição dos serviços entre os interessados de forma objetiva, o Ministério da Saúde afirma que: A Lei 8.666/1993 (seção II, arts. 27 ao 33), ao reger a habilitação, já abrange o critério de credenciamento exatamente na forma proposta. Cabe ressaltar que a Lei nº 8.080/1990 traz a possibilidade da participação complementar do privado na prestação de serviços de saúde pública (§2º, do art. 4º), devendo obediência aos princípios da administração pública.

Destarte, o interesse da Administração Pública em contratar os serviços de forma complementar, advém do fato de ser a demanda superior à oferta, configurando-se uma situação de inexigibilidade de licitação, permitindo-se o credenciamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÚPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O credenciamento deverá estar em harmonia com as normas e princípios constitucionais, a Lei Federal de Licitações e Contratos, bem como nas contratações complementares de serviços de saúde também serão observados os princípios e as diretrizes do SUS, a necessidade de ampliação e oferta, assim como as pactuações, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial da oferta e os recursos financeiros disponíveis para a definição do objeto e do quantitativo a ser contratado, sem deixar de assegurar a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

O Manual de Orientações para Contratação de Serviços de Saúde dispõe que³: *"A previsão da necessidade de complementação de serviços deverá constar no Plano de Saúde respectivo (Plano Estadual de Saúde – PES ou Plano Municipal de Saúde – PMS), sendo detalhada na Programação Anual de Saúde (PAS), com sua formalização jurídica por meio de instrumento contratual que estabeleça, de forma clara e objetiva, os direitos e os deveres de cada uma das partes.", que devem ser devidamente observados pela Autoridade competente.*

O Tribunal de Contas da União exarou entendimento e estabeleceu diretrizes ao ser questionado acerca da legalidade do credenciamento, na Decisão nº 656/1995, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, solicitando obediência aos princípios da Administração Pública e aos requisitos abaixo colacionados:

- 1 - Ampla divulgação, inclusive por meio "de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional";*
- 2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;*
- 3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;*
- 4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;*

³ Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. *Manual de orientações para contratação de serviços de saúde* – Brasília : Ministério da Saúde, 2017. 82 p.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- 5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- 7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;
- 8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e
- 9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco). (TCU 656/1995. Processo n.º TC 016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549).

A contratação pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde deverá obedecer tais condições para realização do credenciamento, devendo a Autoridade Competente certificar-se, primordialmente, da necessidade de contratação dos fornecedores, da necessidade de contratação dos fornecedores credenciados com o objetivo de ampliar o acesso da população aos serviços de saúde, uma vez que tal prestação de serviços complementares visa o atendimento ao usuário.

Assim, o instrumento convocatório deve fixar critérios objetivos e imparciais de escolhas das fornecedoras a serem credenciadas, de modo a zelar pelo princípio da impessoalidade, não admitindo ao juízo do contratante tal designio.

Nesse sentido dispõe o Tribunal de Contas da União, veja-se:

Com relação à contratação de serviços privados de saúde no âmbito do SUS, esta Corte, em diversas assentadas, deliberou pela possibilidade de utilização do credenciamento, quando se constata, no caso concreto, que esses serviços possuem preços pré-fixados, nível de demanda superior à oferta e considerável gama de diferentes procedimentos. A adoção desse tipo de arranjo, conforme propugnado, deve, em todos os casos, observar regras objetivas e imparciais de contratação dos credenciados, não podendo ficar a escolha do fornecedor ao total arbítrio do contratante. (ACÓRDÃO Nº 1738/2017 – TCU 1º Câmara, Relator Bruno Dantas).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Desta forma, entende-se que o processo em comento poderá ter êxito em sua contratação por meio do sistema de credenciamento, conforme as justificativas e fatos apresentados pela SEMSA.

Importante ressaltar, que a justificativa dos preços merece uma análise neste procedimento, pois, toda contratação em regra deverá ter como objetivo a economicidade, deve Lei 8.666/93, o procedimento deverá conter justificativa de preço, veja-se:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

Omissis

III - justificativa do preço.

A Secretaria Municipal de Saúde optou pela a Tabela SUS, e justificou alegando que:

(...) além de ser prática economicamente viável ao erário, pois o valor a ser pago pela prestação do serviço já está previamente estabelecido pelo próprio Poder Público, no presente caso, pela Tabela SUS (Extrato SIGTAP - ANEXO IV), devendo-se observar, em especial, os princípios norteadores do procedimento licitatórios elencados no art. 30 da Lei 8666/93." (Termo de referência fls. 17).

Observa-se que nos processos de inexigibilidade (credenciamento) a justificativa prévia do preço é um requisito que deverá constar nos autos, é uma obrigação legal, assim, para que se tenha êxito na contratação direta deverá a Secretaria justificar o preço do objeto, conforme aduz art. 26, parágrafo único, da Lei 8.999/93, Lei esta que deverá ser aplicado em regra a todos os contratos administrativos. E, tão importante quanto à justificativa, é a lisura e veracidade dos meios utilizados para tanto.

Quanto à justificativa de preços em processos de inexigibilidade de licitação, é de competência desta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva, conforme



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

acima realizado, não tendo que se falar em juízo decisório, por parte desta assessoria, de aprovação/adequação da justificativa apresentada pela SEMSA.

Convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações dos serviços a serem contratadas, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do credenciamento.

Quanto ao procedimento e a Minuta de Edital de Credenciamento e seus anexos, constante às fls. 193-244, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

3. DAS RECOMENDAÇÕES

I. Verifica-se que o item 6 do Termo de Referência justifica a não subcontratação de micro e empresa e empresa de pequeno porte, alegando que a inclusão da subcontratada elevará o preço, deixando de ser mais vantajoso para administração, porém, o Termo de Referência no item 3 dispõe que os serviços complementares a serem prestados deverão seguir a tabela SUS, destarte, os preços deverão manter-se inertes com ou sem a participação da subcontratada, pois os preços são predeterminados, desta maneira, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Saúde reavalie tal exigência, persistindo em não subcontratar, recomenda-se que seja esclarecida sua justificativa.

II. Ratifica-se as recomendações do Controle Interno. E que sejam observados os valores unitários, e o total, retificando o preço total do anexo I.a - Planilha de Itens (fls. 211-218) bem como, às fls. 221 item 4 "DO VALOR DO REAJUSTE" e item 5 Planilha de itens (fls. 221-229), passando a constar o valor total de R\$: 10.215.268,68 (dez milhões duzentos e quinze mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta oito centavos).

4. CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público na Contratação de empresa especializada na prestação de serviços complementares de assistência médico-hospitalar e ambulatorial, para atendimentos de emergência/urgência, em regime de 24 horas diárias, pré-hospitalares ou reabilitação, especializada em: Oftalmologia, Otorrinolaringologia e Fonoaudiologia, conforme a tabela SUS, a serem prestados aos usuários que deles necessitem, assistidos pela rede Municipal de Saúde, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital de Credenciamento nº 001/2020 - SEMSA, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedecerão aos requisitos legais instituídos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

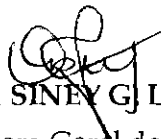
É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 04 de maio de 2020.


ELIEL MIRANDA FERREIRA

Assessor Jurídico de Procurador

Dec. 031/2020


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA

Procuradora Geral do Município

Dec. 233/2019